



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16:

Aprova o Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 40/16:

Aprova as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 56/15, de 5 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 41/16:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais, Especiais e de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 42/16:

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Equador. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Ministérios das Finanças e do Comércio

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 76/16:

Determina a adopção de medidas de salvaguarda do interesse nacional, destinadas a garantir o abastecimento do mercado nacional com produtos alimentares, mediante um maior controlo sobre os produtos alimentares importados definitivamente para o País e sobre a exportação dos produtos alimentares produzidos no País, e proíbe a exportação de produtos alimentares para o consumo nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

##### Despacho Conjunto n.º 88/16:

Concede a Victória Menezes Bragança Gomes a nacionalidade angolana por naturalização.

##### Despacho Conjunto n.º 89/16:

Concede a Vitória Mártir Fonseca a nacionalidade angolana por naturalização.

#### Ministério da Geologia e Minas

##### Despacho n.º 90/16:

Aprova a concessão de direitos mineiros relativa a exploração de Granito para Britagem, na Localidade de Talamajamba, Município de Benguela, Província de Benguela, com uma extensão de 34,4 hectares.

##### Despacho n.º 91/16:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros sobre a concessão situada na localidade do Husso Norte, Município do Dande, Província do Bengo, com uma extensão de 300 hectares.

#### Ministério do Ambiente

##### Despacho n.º 92/16:

Cria o Grupo Dinamizador das Acções de Promoção e Fomento de Educação e Activismo encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria afectada ao Saneamento e Associativismo.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16 de 24 de Fevereiro

A desaceleração económica registada em sede dos principais indicadores macroeconómicos do País, registada no decurso da execução orçamental de 2015, poderá continuar a impor uma considerável pressão sobre as fontes de receitas do Estado em 2016;

Havendo necessidade da criação de uma figura tributária denominada Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias, a vigorar durante o exercício económico e financeiro de 2016, no quadro das medidas de optimização da receita para o Orçamento Geral do Estado de 2016, em conjugação com as medidas de dinamização da política tributária do Estado, insita nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março;

## b) No domínio dos Transportes e Construção:

- Garantir a manutenção e continuidade do processo de reabilitação das Estradas Nacionais;
- Reabilitar e ou construir vias de acesso às áreas com concentração de produção relevante;
- Dinamizar o processo de transportação de mercadorias pelos caminhos-de-ferro com custos reduzidos;
- Acelerar a implementação das plataformas logísticas.

## c) No domínio da Comercialização:

- Inserir operadores privados, com reconhecida competência, na cadeia logística da produção agrícola;
- Operacionalizar os centros de logística ao nível das províncias (CLODs) e municípios.

## d) No domínio da Captação de Investimento Estrangeiro:

- Ratificar os Acordos de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos pendentes e assinar outros novos;
- Divulgar amplamente os Programas Dirigidos para a promoção de exportações e de aumento da produção interna, em particular dos produtos da cesta básica;
- Definir o paradigma e implementar Acordos para evitar a Dupla Tributação;
- Facilitar o acesso a terrenos infra-estruturados, ou não, para os promotores e investidores externos;
- Estabelecer mecanismos de qualidade e de ampla difusão para a comunicação das potencialidades e de «como fazer negócios» em Angola e da nova Lei do Investimento Privado;
- Facilitar a obtenção de vistos;
- Facilitar e estimular parcerias entre investidores privados estrangeiros e nacionais.

## e) No domínio do Capital Humano:

- Amelhoria da qualidade do capital humano abrevia o processo de redução dos custos de operação em Angola que se deverão traduzir em maior competitividade, devendo esta formação e capacitação dos quadros nacionais estar alinhada às orientações do Plano Nacional de Formação de Quadros e necessidades do mercado de trabalho, através da oferta de formação vocacional orientada aos Programas Dirigidos definidos;

## f) No domínio da melhoria do Ambiente de Negócios e da melhoria da posição de Angola nos «rankings» internacionais de competitividade: é prioritária a actuação nas áreas de i) Registo de Propriedade; ii) Execução de Contratos; iii) Acesso à Electricidade; iv) Facilidade no Comércio Externo; v) Resolução de Insolvência, e; vi) Alvará de Construção.

**Decreto Presidencial n.º 41/16**

de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de reforçar as relações de amizade e de cooperação existente entre a República de Angola e a República do Equador;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Considerando que o Acordo entre o Governo da República de Angola e da República do Equador sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático e de Serviço é um instrumento de grande valia para o aprofundamento das relações de cooperação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficiais, Especiais e de Serviço, assinado em Luanda a 19 de Maio de 2015.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Enteada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE A ISENÇÃO RECÍPROCA DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS, ESPECIAIS E DE SERVIÇO**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador, adiante designados como as «Partes»; Animados pelo desejo de reforçar as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois países;

Desejosos de facilitar e simplificar a circulação dos cidadãos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviços dos respectivos países, tendo por base o princípio da igualdade e reciprocidade de vantagens, nos termos das convenções internacionais sobre assuntos diplomáticos e consulares.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objectivo)

O presente Acordo tem como objectivo estabelecer os termos e condições para a isenção recíproca de vistos de entrada num e noutro País para os cidadãos nacionais das Repúblicas de Angola e do Equador, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço.

ARTIGO 2.º  
(Entrada, permanência e saída)

1. Os cidadãos nacionais de ambas as Partes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço válidos, ficam isentos da necessidade de vistos para entrar, permanecer ou sair do território da outra Parte, por um período máximo de noventa (90) dias, a partir da data de entrada no território da outra Parte.

2. Se os titulares de tais passaportes aos que se faz referência no artigo 1.º do presente Acordo desejarem prolongar a sua estadia no território da outra Parte, para além de noventa (90) dias, deverão dirigir-se, fundamentalmente, ao Ministério das Relações Exteriores da outra Parte para efeitos de obtenção de uma extensão, antes da caducidade da data da autorização de permanência que pode ser concedida em conformidade com os termos do pedido.

3. As Partes reservam-se ao direito de recusar o pedido ou impedir a qualquer momento a entrada ou permanência no seu território, de nacionais da outra Parte declarados *persona non grata*.

4. Os cidadãos de ambas as Partes, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço, citados no parágrafo 1 do presente artigo podem entrar ou sair do território do Estado da outra Parte, por meio de qualquer ponto autorizado aberto ao tráfego internacional.

ARTIGO 3.º  
(Lei aplicável)

Durante a permanência no território da outra Parte, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais e de serviço, deverão observar as leis e regulamentos internos vigentes no país acolhedor.

ARTIGO 4.º  
(Espécime de passaporte)

1. Após assinatura do presente Acordo, as Partes deverão trocar exemplares ou espécimes dos passaportes previstos no artigo 1.º através dos canais diplomáticos no prazo de 30 dias.

2. Em caso de introdução de um novo passaporte, objecto do presente Acordo ou modificação dos existentes, as Partes transmitirão imediata e reciprocamente os espécimes de tais passaportes.

ARTIGO 5.º  
(Relações com outros Tratados Internacionais)

As disposições do presente Acordo não deverão afectar os direitos e obrigações decorrentes de outros Tratados Internacionais das quais as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 6.º  
(Emendas)

1. O presente Acordo pode ser modificado ou alterado mediante consulta prévia entre as Partes.

2. As emendas deverão entrar em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da respectiva notificação, por escrito, por via diplomática.

ARTIGO 7.º  
(Suspensão temporária)

1. Cada uma das Partes pode limitar ou suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, parcialmente ou na totalidade, por razões de ordem pública, segurança nacional ou saúde pública, devendo para o efeito comunicar à outra Parte os motivos que levam à adopção de tais medidas, através dos canais diplomáticos.

2. A suspensão da aplicação do presente Acordo não terá efeitos sobre os direitos dos cidadãos referidos no artigo 1.º deste Acordo, que já se encontrem no território do Estado de acolhimento.

3. A suspensão produz efeitos após o recebimento da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 8.º  
(Resolução de dúvidas, omissões e controvérsias)

Quaisquer dúvidas, omissões ou controvérsias resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente, através de consultas e negociações entre as Partes, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor e duração)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção através dos canais diplomáticos, da última notificação escrita, através da qual as Partes comunicam sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Estado.

2. O presente Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, devendo fazê-lo por escrito pela via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses da data do seu término, salvo se as Partes acordarem de modo contrário.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 19 de Maio de 2015, em dois (2) exemplares igualmente autênticos nas Línguas Portuguesa e Espanhola, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Georges Rebelo Pinto Chicoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Equador, *Ricardo Patiño Aroca* — Ministro das Relações Exteriores e Mobilidade Humana.

**Decreto Presidencial n.º 42/16**  
de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de se consolidar as relações de amizade e de cooperação económica, científica, técnica e cultural com a República do Equador;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Considerando que o Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador é um instrumento de grande valia para o aprofundamento das relações de cooperação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador, assinado em Luanda a 19 de Maio de 2015.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO  
ECONÓMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA  
E CULTURAL ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DO EQUADOR**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador, adiante designados «Partes».

Desejosos de estabelecer e reforçar os laços de amizade e cooperação entre seus Povos e Governos, baseados nos princípios de igualdade, do respeito mútuo da sua soberania e reciprocidade de vantagens;

Tendo em consideração o interesse comum no progresso dos dois países e os esforços conjuntos no intercâmbio de conhecimentos, com vista a atingir o seu desenvolvimento económico, científico, técnico e cultural;

Conscientes da necessidade de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre os dois Estados e de contribuir para o reforço da paz e da segurança internacionais em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e demais princípios e normas de Direito Internacional universalmente aceites;

Reconhecendo que esta cooperação contribuirá para o estabelecimento de relações privilegiadas entre os dois países no quadro da cooperação sul-sul, com vista a promover o progresso económico e social dos dois Estados e o aumento do bem-estar dos seus povos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objectivo)

O presente Acordo cria as bases gerais para a promoção da cooperação técnica entre as Partes, nos domínios económico, científico, técnico e cultural de acordo com as normas do Direito Internacional aplicáveis, das Leis e Regulamentos vigentes em ambos os países, em conformidade com as suas disposições, com vista a contribuir para o desenvolvimento dos seus povos.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

1. A cooperação ao abrigo do presente Acordo abrangerá as seguintes áreas:

- a) Planeamento e Desenvolvimento;
- b) Tecnologia e Inovação Produtiva;
- c) Ambiente e Recursos Naturais;
- d) Educação;
- e) Cultura e Património;
- f) Energia;
- g) Mineração;
- h) Pesca;
- i) Agricultura e Agro-Negócio;
- j) Portos;
- k) Transporte e Comunicações;
- l) Turismo;
- m) Saúde e Bem-Estar Social; e
- n) Outras áreas que as Partes acordarem.

2. A cooperação referida no n.º 1 do presente artigo será realizada através de instrumentos jurídicos complementares ao presente Acordo, em função das necessidades e interesses das Partes.

ARTIGO 3.º  
(Facilidades)

Em conformidade com as suas respectivas legislações internas as Partes estudarão, para cada caso específico, mecanismos que permitam as facilidades necessárias para a entrada e saída do pessoal, material e equipamento a serem empregues na execução dos Acordos e projectos ao abrigo do presente Acordo.